



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05324/06

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão plenária

Relator: Arnóbio Alves Viana

Interessado: Anselmo Guedes de Castilho

SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA CONTIDA NO ACÓRDÃO APL-TC-844/2.009, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DETERMINAR A FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA APURAR GESTÃO DE PESSOAL.

RESOLUÇÃO RPL-TC- 00050/2.011

RELATÓRIO:

Adoto como relatório o contido no Parecer do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**, que afirma:

O presente processo trata-se de **verificação de cumprimento** do **Acórdão APL TC 844/2009**, fls. 623/626, lavrado em sede de autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Articulação Governamental – SEAG, referente ao exercício de 2005, publicado no dia 28 de outubro de 2009, mediante o qual este Tribunal declarou o não cumprimento das decisões contidas nos itens 2 e 4 do Acórdão APL-TC-251/2008, aplicou multa ao ex-Secretário de Estado da Articulação Governamental, Sr. Inaldo Rocha Leitão e, por fim, **assinou prazo de 30 dias ao então Dirigente da SEAG, Sr. Anselmo Castilho, para que procedesse ao envio do processo de Inexigibilidade de Licitação reclamado e comprovasse o restabelecimento da legalidade no que tange aos atos de pessoal, sob pena de responsabilidade.**

Ofício noticiando a prolação do aludido *decisum*, encaminhado ao Secretário de Estado da Articulação Governamental, Sr. Anselmo Castilho, às fls. 629. Manifestação do Gestor da SEAG, instruída com a documentação de **fls. 631/814.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05324/06

Relatório de Cumprimento de Acórdão, pela d. Corregedoria (fls. 816/817), concluindo que a decisão do Tribunal Pleno foi parcialmente cumprida, visto que não foi apresentado o processo licitatório decorrente da inexigibilidade e, quanto aos cargos comissionados, os documentos de fls. 632/636 exibem uma relação de 31 (trinta e um) servidores que ocupavam cargos comissionados em agosto de 2005, porém seus ocupantes foram exonerados pelo Decreto nº 27.972/2007.

Retorno do álbum processual ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

O Acórdão APL – TC 844/2009, publicado em 28 de outubro de 2009, assinou prazo de 30 dias ao então Dirigente da SEAG, para adoção de providências quanto ao envio do processo de Inexigibilidade de Licitação reclamado e à comprovação do restabelecimento da legalidade no que tange aos atos de pessoal, sob pena de responsabilidade.

A Corregedoria desta Corte apurou que o processo de Inexigibilidade de Licitação não foi devidamente enviado, e, quanto aos cargos comissionados, os documentos de **fls. 632/636** exibem uma relação de 31 (trinta e um) servidores que ocupavam cargos comissionados em agosto de 2005, entretantes, seus ocupantes foram exonerados pelo Decreto nº 27.972/2007.

Observe-se que, segundo aponta a própria Auditoria, as irregularidades constatadas no quadro de pessoal foram apuradas com base em dados do exercício de 2005 e, passados vários exercícios, já não dispõe de informações precisas quanto à atual situação de cargos e seus ocupantes, merecendo, portanto, nova verificação da parte desta Corte na Secretaria em análise, de modo a identificar a possível existência de discrepâncias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05324/06

Assim, entendo que, já tendo sido imputada multa ao gestor omissor, nada mais há a ser feito seja quanto à regularização do quadro de pessoal (senão depois de nova inspeção) bem como quanto ao encaminhamento do procedimento de inexigibilidade reclamado, uma vez que o próprio responsável não o fez e que, a esta altura, exigir-se tais documentos do atual gestor não seria razoável, mormente quando a prestação de contas do exercício ao qual se referem há muito já foi julgada.

Assim, é de se opinar pelo arquivamento do presente, ao tempo em que se sugere a apuração da atual situação de pessoal da referida Pasta em nova inspeção especial.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO:

Voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela declaração de cumprimento parcial da decisão contida no do **Acórdão APL TC 844/2009**, arquivando-se os autos do presente processo e determinando-se a apuração, em processo específico, da atual situação de pessoal da referida Pasta, após realização de nova inspeção especial.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05324/06**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o Voto do Relator e o parecer oral do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05324/06

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

Art. 1º- Declarar o cumprimento parcial da decisão contida no do **Acórdão APL TC 844/2009**, arquivando-se os autos do presente processo e determinando-se a apuração, em processo específico, da atual situação de pessoal da referida Pasta após realização de nova inspeção especial.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 03 de novembro de 2.011

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando D.Filho

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

MFA